DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4943/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11706/2015
PROTOCOLO	: 1611704
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ITAMAR BILÍBIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 27/2015
CONTRATADA	: CAUÊ INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UMA MÁQUINA DE PINTAR MEIO FIO.
VALOR INICIAL	: R$ 32.590,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 27/2015, celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS, e a empresa Cauê indústria, Comércio e Serviços Ltda, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 13/2015, cujo objeto é a aquisição de uma máquina de pintar meio fio, com valor de R$ 32.590,00 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-22390/2015, pela qual certificou a ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização e do instrumento contratual, em razão da ausência da publicação do extrato do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-13376/2016, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório; ilegalidade e irregularidade do instrumento contratual; sugerindo, ainda, aplicação de multa pela ausência de publicação do instrumento contratual.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Verifica-se que a publicação do instrumento contratual está presente no processo às fls. 47 (peça 9), portanto, a irregularidade alegada pela 4ª ICE e pelo MPC não é pertinente.

A documentação foi protocolizada intempestivamente nesta Corte de Contas, não atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, o que não macula a análise do procedimento em questão.

Assim, deixo de acolher a análise da 4ª ICE, e acolho em parte, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. n. 13/2015 (1ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa Cauê Indústria, Comércio e Serviços Ltda, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 27/2015 (2ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS,** ao Sr. Itamar Bilíbio, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461-87, pela remessa intempestiva do instrumento contratual com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, *caput,* todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

5. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande, 26 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb